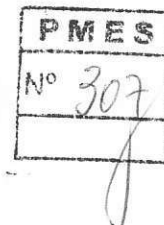




**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



Socorro, 01 de abril de 2016.

**OFÍCIO ESPECIAL**  
**Resposta ao Ofício nº 021/16/PMES/DLC**

**À Pregoeira**  
**Sra. Lilian Mantovani Pinto de Toledo.**

**Ref.: Avaliação Técnica do Compactador de Lixo**

Venho pelo presente, perante V. Sa., responder a solicitação de avaliação técnica do Compactador de Lixo ofertado pela empresa A. Alves Ltda em catálogo constante da proposta, referente ao **Processo nº 021/2015/PMES – Pregão Presencial nº 014/2016**, para a **Aquisição de um veículo caminhão 6X2, zero km, tipo trucado, equipado com coletor compactador de lixo, para uso em serviços de coleta de lixo, neste município, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.**

Informo que o Compactador de lixo constante no processo licitatório acima citado tem como descrição mínima da praça de carga traseira a capacidade volumétrica de 2,00m<sup>3</sup> de lixo solto, conforme consta no Termo de Referência do Edital.

Em análise ao catalogo apresentado juntamente com a proposta da empresa A. Alves Ltda, pude verificar que o Compactador de Lixo ofertado é da Marca Portal CP 4000, e que a capacidade volumétrica carga de lixo solta na traseira constante do catálogo é de 1,85m<sup>3</sup>, ou seja, não atende ao mínimo exigido em edital.

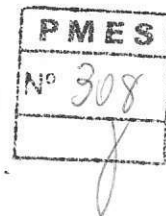
Ocorre que no dia da sessão pública realizada em 10/03/2016, tal informação foi avaliada de forma equivocada, haja vista, que na proposta apresentada pela A. Alves Ltda consta a capacidade volumétrica igual à solicitada em edital, desta forma, por um lapso, ao avaliar o catalogo apresentado pela empresa, tal informação foi apurada de forma equivocada, sendo a empresa classificada no certame.

Entretanto, em razões de recurso apresentado pela empresa Mercalf Diesel Ltda a mesma apontou que a empresa A. Alves Ltda não apresentou o compactador de lixo de acordo com o solicitado em edital, razão pela qual houve a necessidade de reavaliar o catálogo apresentado pela empresa A. Alves Ltda, haja vista que, após ter detectado tal equívoco, de acordo com os princípios



**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**


GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



norteadores de uma administração pública, temos o dever de rever seus atos, e considerando a análise minuciosa do catalogo da Marca Portal CP 4000, tenho a informar que o Compactador de Lixo ofertado pela empresa A.Alves Ltda. não atende a exigência mínima, pois, a capacidade de carga volumétrica ofertada pela empresa é inferior a exigência mínima do termo de Referência do Edital. Diante ao exposto, a empresa A. Alves deve ser desclassificada do presente certame por não atender ao descritivo mínimo do Compactador ora Licitado.

Sem mais, subscrevo-me.

Respeitosamente,

  
**Vanderlei de Oliveira**  
Chefe do Serviço de Gestão de Frotas

**Município de Socorro**

Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP - Telefone: 19 3855-9600

[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)



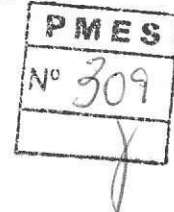
**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

**SOCORRO**

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



Socorro, 04 de abril de 2016.

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 021/2016/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016**

**Objeto:** Aquisição de um veículo caminhão 6x2, zero km, tipo trucado, equipado com coletor compactador de lixo, para uso em serviços de coleta de lixo, neste município, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.

**Assunto.:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA **MERCALF DIESEL LTDA** E CONTRARRAZÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DA PREGOEIRA.

Aos quatorze dias do mês de março de 2016 a empresa **MERCALF DIESEL LTDA.** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 003157/2016, alegando o que segue:

1. Mercalf Diesel LTDA, inscrita no CNPJ no 04.807.924/0001-55, estabelecida na Rua Júlia Maria Galieta, 679, Bairro Nova Terra - Sumaré - São Paulo, vem através de seu representante infra-assinado com o devido respeito perante Vossa Senhoria por meio desta **interpor recurso** pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

2. Cabe, em grau preliminar destacar que o presente RECURSO cumpre os parâmetros temporais estabelecidos na alínea "a" do artigo 109 da Lei 8.666/93.
3. A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e ampla defesa tanto no âmbito judicial como no administrativo:  
"5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."



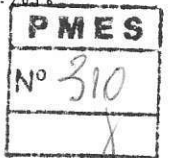
## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



### II - RECURSO ADMINISTRATIVO,

4. Contra a classificação da proposta da empresa A. Alves LTDA, pelo fato da mesma não atender os requisitos mínimos de habilitação e proposta Comercial.

### III - DOS FATOS SUBJACENTES E DO DIREITO

5. A licitante A. Alves LTDA sagrou-se vencedora na etapa de lances do presente pregão, então foi aberto o envelope de "Documento de Habilitação" na qual foi constatado pela Comissão de Licitações e pela empresa Mercalf Diesel LTDA que a mesma não atendeu ao item 6.3.4 subitem B do Edital, item o qual solicita Certidão Negativa de falência e concordata, ou de recuperação judicial, nos termos da lei nº 11.101 de 09/02/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial. Mas a de Falência e concordata apresentado pela licitante CONSTA como réu em um processo aberto no Foro de Ourinhos, 2ª Vara Cível. Processo: 0000305-52.1985.8.26.0408 (0000305-52.1985.8.26.0408) Situação arquivada. Ação; Falência de empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Data: 02/01/1985. Repte: Mar Girus Continental Indústria de Controle Elétricos Ltda.
6. Conforme informado pela representante da A. Alves em sessão pública, este pedido de Falência emitido pela empresa Mar Girus não aparecia nos atestados emitidos anteriores, na qual a mesma começou a aparecer recentemente, ainda segundo a representante esta pendência só começou a aparecer depois que a Certidão foi unificada e começou a ser emitida pelo site TJSP na qual o sistema está informatizado e pesquisa todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo, pois segundo a representante quando era retirada pelo fórum da sua cidade a mesma não aparecia.
7. A licitante A. Alves sustenta em suma que a habilitação cumpre todas as determinações do edital informando que a sua Certidão de Falência e Concordata atende ao edital e a representante informou ainda que não sabia o motivo desta



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



pendência constar na Certidão. Logo após a representante entrar em contato com a empresa a mesma informou que eles estão cientes desta pendência e que o advogado da empresa está tentando sanar esta pendência. Veja que a mesma não sabia o motivo desta pendência constar na certidão e posteriormente informou que o Advogado da empresa está tentando resolver. Com estas informações entendemos que pelo fato de CONSTAR uma pendência na certidão a mesma não pode ser habilitada nesta sessão pública de licitação, a representante alega que a mesma está arquivada, mas veja se a mesma está arquivada a tanto tempo porque ela está aparecendo?. Diante destas dúvidas o mais viável é inabilitar A. Alves.

8. Outro ponto a ser observado e o compactador de lixo apresentado pela empresa A. Alves, veja que o edital solicita um compactador de 19m<sup>3</sup> de lixo compactado na caixa de carga e 2,00m<sup>3</sup> de lixo solto na praça de carga traseira, o modelo apresentado pela empresa A. Alves foi o equipamento da Marca Portal CP 4000 que na verdade tem 19,16 na caixa de carga e **1,85m<sup>3</sup> de lixo solto na traseira**, veja que a A. Alves não apresentou compactador de lixo de acordo com o solicitado no edital, pois a capacidade de carga na praça de carga traseira é inferior ao solicitado no edital. Anexo segue catalogo da Portal equipamentos, o mesmo apresentado pelo A. Alves em sua proposta, o mesmo catalogo pode ser confirmado pelo site oficial da Portal.
9. Veja que esta informação não foi verificada pela comissão de licitação, equipe técnica e nem pela Mercalf no momento da sessão pública, mas veja que um equívoco anterior não pode continuar errado, pedimos então a desclassificação da empresa A.Alves pelo fato de apresentar compactador de lixo inferior ao solicitado e pela falência e concordata constar pendência. O edital é Lei e deve ser cumprido em todos os seus itens conforme dispõe o Art. 41 da Lei. Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:



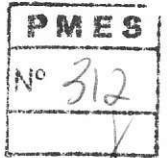
## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

10. Ora a licitante A. Alves diante de sua negligência em cotar o equipamento erroneamente e ainda apresentar Certidão de Falência e Concordata com pendência requer que esta comissão de licitação mantenha sua habilitação no presente certame. Ressaltamos que a Comissão de licitação deve seguir os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório conforme dispõe o Art. 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

11. Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 204 edição, pág. 249 e 250).

12. Desenvolvendo o tema citado o professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre



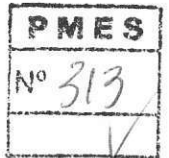
## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31). (sublinhamos).

#### IV DO PEDIDO

13. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à esta Comissão Licitações que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso ora impugnado, ante a constatação de que a licitante A. Alves LTDA não atendeu aos requisitos mínimos de Habilitação e Proposta.
14. Requeremos a apreciação das razões acima expostas, a fim que seja confirmado o julgamento de desclassificação da licitante A. Alves LTDA.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, a empresa **A. ALVES LTDA**, protocolo nº 003375/2016, interpôs tempestivamente contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa **MERCALF DIESEL LTDA**. ao processo em epígrafe, nos termos que passamos a expor resumidamente:

1. A. ALVES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.147.204/0003-72, estabelecida na Rodovia Governador Dr. Adhemar de Barros, s/nº, Jardim Bela Vista, município de Mogi Mirim/SP, por seu representante legal, senhor RODRIGO DOS SANTOS BARBOSA, infra assinado e nos termos da procuração em anexo, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 109, da Lei no 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, o que



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



faz declinando os motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

2. Trata-se de recurso apresentado pela licitante MERCALE DIESEL LTDA, que ora é integralmente impugnada por ser absolutamente desprovida de fundamentos.
3. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrida dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta e documentação correlata, nos estritos termos do edital, almejando ser a contratada.
4. Com efeito, a pretensão dessa administração pública, nos estritos limites do edital nº 014/2016, especificamente no item "1.1", era de adquirir **um caminhão 6x2, zero km, tipo trucado, equipado com coletor compactador de lixo, para uso em serviços de coleta de Lixo, conforme termo de referência do anexo II.**
5. A recorrida, A. Alves Ltda, sagrou-se vencedora do certame.
6. A insurgência da recorrente se fundamenta aos termos da "Certidão Estadual de Distribuições Cíveis" nº 017015025, que motivaria o descumprimento do item "6.3.4", subitem edital, por constar o registro de ação de falência, processo nº 0000305-52.1985.8 .26.0408, o que impediria a habilitação no certame; da mesma forma, alega que a recorrida não apresentou o compactador de lixo corretamente, eis que o constante do catálogo anexado possui capacidade menor que aquela constante do edital.
7. Em seu recurso administrativo, a recorrente pugna pelo decreto de inabilitação da recorrida A. Alves Ltda ou sua desclassificação por não atender aos termos do edital.
8. É a síntese do necessário.

### II - DO MÉRITO:

9. As razões da recorrente não merecerem prosperar, eis que desprovidas de qualquer fundamento fático e jurídico, senão vejamos:





## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

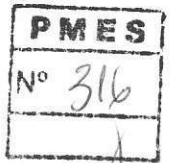
TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



### 2.1. Da Certidão Estadual de Distribuições Cíveis:

10. A certidão apresentada comprova que a recorrida não apresenta qualquer restrição quanto a exigência contida no item "6.3.4" - "b", que estabelece:
11. "Certidão Negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, nos termos da lei nº 11.101, de 09/02/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da licitante com no máximo 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes, ou seja, em 11/12/2015."
12. Ora, é evidente que a distribuição que constou da certidão NÃO DIA RESPEITO à recorrida, porquanto assim registrado: "Foro de Ourinhos – 2ª Vara Cível. Processo 0000305-52-1985.8.26.0408 (0000305-52.1985.8.26.0408) Situação: Arquivado. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Data 02/01/1985. Reqte: MAR GÍRUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTRALES ELÉTRICOS LTDA."
13. Como comprova a consulta dos autos do processo em epígrafe, o requerido ou réu do referido processo (constante da certidão) foi a PESSOA FÍSICA "A. ALVES DE SOUZA", portanto, trata-se de evidente e notório erro material por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo que passou a centralizar todos os registros do Estado e cadastrou erroneamente o processo na razão social, completamente diversa, da recorrida A.Alves Ltda.
14. Cumpre ressaltar que o mesmo erro aconteceu com outra filial da recorrida (CNPJ/MF 04.147.204/0001-00) cópias em anexo, e o Tribunal de Justiça, reconhecendo o erro, corrigiu o registro, como ora se comprova com o e-mail enviado por parte daquela Corte.
15. Para rechaçar qualquer resquício de dúvida, além do erro quanto ao nome a ação de falência constante no registro tramitou na comarca de Ourinhos/SP, obviamente porque ações falimentares devem tramitar na sede em que está estabelecida a empresa - a recorrente JAMAIS



teve qualquer estabelecimento comercial naquela comarca de Ourinhos/SP e mais, a ação foi proposta no ano de 1985! Ano em que nem se cogitava da criação da pessoa jurídica da recorrida, como se comprova com seu estatuto social.

**16. Finalmente, para comprovar nossos argumentos, segue a resposta do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a nossa reclamação formulada nesta data e o respectivo atendimento, inclusive com o envio de nova certidão, ora anexada.**

17. Não venha a recorrente alegar que a juntada da certidão é extemporânea, porquanto, conforme fartamente explicitado a única disponível até a solicitação de reparo perante o Tribunal de Justiça de São pauto – órgão Emissor - era a que é combatida pela recorrente com o erro material demonstrado mas que, doravante, reparado o sistema pelo Tribunal, passará a sair como deveria, sem nada constar em nome da razão social da recorrida.

18. Assim, sendo as alegações da recorrente não merecem acolhida porque se vale de mero erro material e alheio à vontade da recorrida que, como sempre, procedeu com total e lisura e cumpriu religiosamente todos os termos do edital.

19. Requer seja mantida a habilitação da recorrida e o resultado vitorioso alcançado por esta no certame.

**2.2. Do objeto da licitação:**

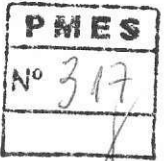
20. A recorrente também insurge-se pelo fato de ter sido juntado ao procedimento um catálogo do compactador de lixo que, segundo ela, não é compatível com o objeto do edital.

21. Novamente os argumentos não prosperam, eis que desprovidos de fundamentos e com nítida intenção de tumultuar o rito procedimental e induzir em erro os nobres integrantes dessa honrada Comissão.

22. As alegações da recorrente buscam fundamento apenas no catálogo que foi juntado no processo administrativo.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



23. **Primeiro**, o catálogo do implemento NÃO FOI SOLICITADO NO EDITAL. A exigência foi somente do veículo.
24. **Segundo**, o catálogo objetiva apenas comprovar a existência do implementador, tanto que a proposta comercial da recorrida A. Alves Ltda está correta, oferecendo o implemento nos exatos termos do anexo V do edital, inclusive com subscrição do termo de responsabilidade previsto na alínea "h", verbis:
25. "Declaro sob as penas da lei, que o veículo e/ou equipamento ofertado atende todas as especificações exigidas no Anexo II - Termo de Referência,"
26. Portanto, não existe qualquer irregularidade, eis que a proposta do coletor foi nos exatos termos do edital e assim será entregue à municipalidade, nos termos do compromisso assumido pela recorrida/licitante.
27. O pedido de desclassificação não pugnando pelo indeferimento do recurso e certame com a homologação da vitória da recorrida.
28. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, os documentos apresentados pela vencedora do certame, ora recorrida, atende à exigência editalícia e não representa qualquer afronta aos termos da norma inserida no art 41 da Lei 8666/93, portanto, não apresenta qualquer irregularidade.
29. Por conseguinte o pedido não merece melhor sorte do que o decreto de improvimento.

### III - DOS PEDIDOS :

30. Em face do exposto requer o decreto de total improvimento do recurso interposto, mantendo-se íntegros todos os termos do certame e, por conseguinte, a ratificação da vitória por parte da empresa A. Alves Ltda.
31. Outrossim, amparada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, a Pregoeira tem a informar o que segue:

Diante das alegações da ora recorrente, e como as contrarrazões foram apresentadas pela empresa ora recorrida, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Considerando que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, esta pregoeira, no direito e dever de rever seus atos, entende que a Certidão de Falência apresentada no dia da Sessão pública pela empresa A. Alves Ltda não atende a exigência do Edital, haja vista que, ao reavaliar a Certidão de Falência ou Concordata, ou de Recuperação Judicial apresentada pela empresa A. Alves Ltda, dentro de seu envelope de Documentos de Habilitação, não apresentava o NADA CONSTAR, ou seja, a Certidão apresentada pela empresa durante a Sessão Pública não cumpriu com a exigência do item 6.3.4, "b" - Certidão Negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, nos termos da lei nº 11.101, de 09/02/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da licitante ..., e embora a empresa tenha apresentado em sua Contrarrazões de Recurso uma nova Certidão de Falência ou Concordata, ou de Recuperação Judicial a mesma não pode ser aceita, observado o princípio da vinculação ao edital, considerando que o edital em epígrafe veda a apresentação de documentos novos.

Porém, ressaltamos que a recursante Mercalf Diesel Ltda, mencionou em seu recurso que o modelo do compactador de lixo apresentado pela empresa A. Alves Ltda era equipamento da Marca Portal CP4000 que na verdade tem 19,16 na caixa de carga e 1,85m³ de lixo solta na traseira, ou seja, inferior ao solicitado em edital e que tal fato não foi observado durante a sessão pública por nenhum dos presentes.

Primeiramente ressaltamos que as exigências contidas no termo de referência do edital, são de inteira responsabilidade do setor requisitante, o qual pontua neste termo as descrições mínimas para a aquisição do veículo com o compactador de lixo em epígrafe.

Vale ressaltar que a abertura das propostas procedeu-se inicialmente a análise da Pregoeira e membros da equipe de apoio e pelo responsável técnico Chefe do Serviço de Gestão de Frotas o qual avaliou os descritivos e os catálogos apresentados pelas empresas, sendo que as propostas inicialmente atendiam as exigências do edital.

Considerando as alegações da ora recorrente, observado os princípios norteadores da Administração Pública, a administração pública deve rever seus atos a qualquer momento, e esta Pregoeira decidiu abrir diligência para averiguação do apontamento, haja vista, prevalecer o princípio da vinculação ao edital, porém trata-se de posicionamento estritamente técnico e não tenho, como Pregoeira, o mérito de "voltar atrás" de alguma decisão, sem o parecer técnico do setor responsável, afinal quem conhece o equipamento (compactador de lixo) é o setor técnico responsável e como Pregoeira não posso pontuar sobre questões técnicas.

Resposta à diligência o Chefe do Serviço de Gestão de Frotas nos encaminhou ofício no dia 01/04/2016, conforme segue abaixo:

"Venho pelo presente, perante V. Sa., responder a solicitação de avaliação técnica do Compactador de Lixo ofertado pela empresa A. Alves Ltda em catálogo constante da proposta, referente ao **Processo nº**



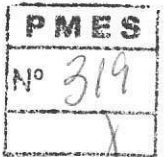
## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

# SOCORRO

TRABALHO DE TODOS

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016



**021/2015/PMES – Pregão Presencial nº 014/2016, para a Aquisição de um veículo caminhão 6X2, zero km, tipo trucado, equipado com coletor compactador de lixo, para uso em serviços de coleta de lixo, neste município, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.**

Informo que o Compactador de lixo constante no processo licitatório acima citado tem como descrição mínima da praça de carga traseira a capacidade volumétrica de 2,00m<sup>3</sup> de lixo solto, conforme consta no Termo de Referência do Edital.

Em análise ao catálogo apresentado juntamente com a proposta da empresa A. Alves Ltda, pude verificar que o Compactador de Lixo ofertado é da Marca Portal CP 4000, e que a capacidade volumétrica carga de lixo solta na traseira constante do catálogo é de 1,85m<sup>3</sup>, ou seja, não atende ao mínimo exigido em edital.

Ocorre que no dia da sessão pública realizada em 10/03/2016, tal informação foi avaliada de forma equivocada, haja vista, que na proposta apresentada pela A. Alves Ltda consta a capacidade volumétrica igual à solicitada em edital, desta forma, por um lapso, ao avaliar o catálogo apresentado pela empresa, tal informação foi apurada de forma equivocada, sendo a empresa classificada no certame.

Entretanto, em razões de recurso apresentado pela empresa Mercalf Diesel Ltda a mesma apontou que a empresa A. Alves Ltda não apresentou o compactador de lixo de acordo com o solicitado em edital, razão pela qual houve a necessidade de reavaliar o catálogo apresentado na proposta da empresa A. Alves Ltda, haja vista que, após ter detectado tal equívoco, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, temos o dever de rever seus atos, e considerando a análise minuciosa do catálogo da Marca Portal CP 4000, tenho a informar que o Compactador de Lixo ofertado pela empresa A. Alves Ltda. não atende a exigência mínima, pois, a capacidade de carga volumétrica ofertada pela empresa é inferior a exigência mínima do termo de Referência do Edital.

Diante ao exposto, a empresa A. Alves deve ser desclassificada do presente certame por não atender ao descritivo mínimo do Compactador ora Licitado.”

Considerando o exposto, esta Pregoeira, diante o parecer apresentado pelo Responsável Técnico, opino pela **PROCEDENCIA** da impugnação interposta e considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações legais, sugiro que a decisão que levou a empresa **A. ALVES LTDA.** a **classificação seja reformada e a mesma seja declarada desclassificada no presente certame, bem como a decisão que habilitou a empresa A. Alves Ltda, devendo a mesma ser declarada inabilitada**, nos termos do item 5.4 subitem 1 e 2 do edital: “5.4 – Serão desclassificadas as propostas: 1. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

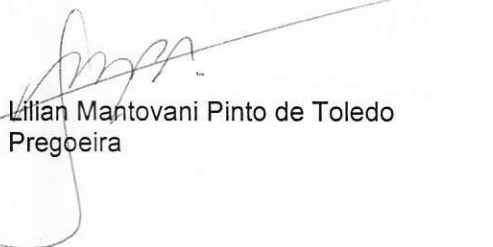


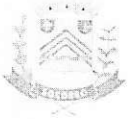
*da legislação aplicável; 2. Omissas ou vagas bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;...”*

Considerando a desclassificação e inabilitação da empresa A. Alves Ltda, deverá ser convocada a licitante remanescente a comparecer a Sessão Pública, que será previamente agendada, visando à renegociação de preços e a abertura do envelope de nº 02- habilitação nos termos do item 9.5 do edital.

Encaminho o presente expediente para parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a legalidade do ato e após deverá ser encaminhado para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nos termos do edital

Socorro, 04 de abril de 2016.

  
Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Pregoeira



Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

PMES
Nº 321
J

**PARECER**

Processo nº 021/2016/ PMES – Pregão Presencial nº 014/2016

Assunto: Recurso Administrativo

Parecer SNJ nº 068/2016

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto ao questionamento da capacidade do compactador esta Secretaria se abstém de opinar, pois trata-se de matéria técnica, todavia cumpre ressaltar que as exigências técnicas devem sempre ser fundamentadas e buscar a amplitude de competência.

No tocante a habilitação entendemos que para a Administração Pública o que interessa é verificar se o licitante terá condições de cumprir satisfatoriamente o contrato e, neste caso, levando-se em conta ações de falências.

Ficou comprovado a juntada de documento que constava falência distribuída em nome de um dos licitantes e que este não juntou, inicialmente, nenhum outro documento que pudesse contrapor a certidão, uma certidão de objeto e pé, por exemplo.

Destarte, SMJ, este licitante descumpriu regra editalícia e, portanto a decisão de fls. 309/320 é legal.

É o parecer.

Socorro, 08 de abril de 2016

  
Rodrigo Francisco Cabral Teves  
Procurador Jurídico



DESPACHO



PROCESSO Nº 021/2016/PMES  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016

Objeto: Aquisição de um veículo caminhão 6x2, zero km, tipo trucado, equipado com coletor compactador de lixo, para uso em serviços de coleta de lixo, neste município, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.

Sra. Pregoeira,

Considerando, o disposto no § 3º do art. 10, do Decreto Municipal nº 2914/2011, os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO o parecer expedido pela Procuradora Jurídica, o parecer expedido pelo Chefe de Gestão de Frotas responsável técnico pela avaliação do veículo e do compactador de Lixo bem como o parecer expedido por V. Sa, em todos os seus termos.

Conforme Interposição de recurso pela empresa **MERCALF DIESEL LTDA**, contra a decisão tomada no processo, realizado no dia 10 de março de 2016, cujo fundamento a empresa A. Alves Ltda não atendeu aos requisitos mínimos de Habilitação e Proposta.

Diante do exposto declaro PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa, devendo ser reformada a decisão de classificação bem como a de habilitação da empresa A. Alves Ltda e considera-la Desclassificada e Inabilitada no presente certame remetendo a divisão de licitações para convocação da empresa remanescente a comparecer a Sessão pública, que deverá ser previamente agendada, visando à renegociação de preços e abertura do envelope de nº 02 - habilitação e para as demais providências visando à finalização do processo.

Encaminhe o presente expediente para publicação no DOE e disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados.

Socorro, 11 de abril de 2016.

  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto  
Prefeito Municipal





DESPACHO



PROCESSO Nº 021/2016/PMES  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016

Objeto: Aquisição de um veículo caminhão 6x2, zero km, tipo trucado, equipado com coletor compactador de lixo, para uso em serviços de coleta de lixo, neste município, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência.

Sra. Pregoeira,

Considerando, o disposto no § 3º do art. 10, do Decreto Municipal nº 2914/2011, os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO o parecer expedido pela Procuradora Jurídica, o parecer expedido pelo Chefe de Gestão de Frotas responsável técnico pela avaliação do veículo e do compactador de Lixo bem como o parecer expedido por V. Sa, em todos os seus termos.

Conforme Interposição de recurso pela empresa **MERCALF DIESEL LTDA**, contra a decisão tomada no processo, realizado no dia 10 de março de 2016, cujo fundamento a empresa A. Alves Ltda não atendeu aos requisitos mínimos de Habilitação e Proposta.

Diante do exposto declaro PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa, devendo ser reformada a decisão de classificação bem como a de habilitação da empresa A. Alves Ltda e considera-la Desclassificada e Inabilitada no presente certame remetendo a divisão de licitações para convocação da empresa remanescente a comparecer a Sessão pública, que deverá ser previamente agendada, visando à renegociação de preços e abertura do envelope de nº 02 - habilitação e para as demais providências visando à finalização do processo.

Encaminhe o presente expediente para publicação no DOE e disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados.

Socorro, 11 de abril de 2016.

  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto  
Prefeito Municipal